

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 41, de 02.09.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

A Medida Provisória que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil.

Também altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360.

Ainda institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios.

Por fim, altera dispositivo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre os incentivos ao mercado de crédito imobiliário, e estabelece outras providências.

Publicado no Diário Oficial da União em 22.08.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Programa de crédito e financiamento de dívidas de microempreendedor individuais e microempresas - Desenrola pequenos negócios - Instituição - Prazo de vigência encerrado

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 67 de 2024, informou que a Medida Provisória nº 1.213 de 22 de abril de 2024, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de agosto de 2024.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1 - Medida Provisória - Prazo de vigência encerrado

■ O Congresso Nacional por meio do Ato Declaratório nº 63 de 2024, informou que a Medida Provisória nº 1.211 de 27 de março de 2024, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 25 de julho de 2024.

A Medida Provisória altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1, até 20 de maio de 2024, com ressalva.

Publicado no Diário Oficial da União em 16.08.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

BC aprova Nova Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática

■ O Comitê de Governança, Riscos e Controles (GRC) do Banco Central (BC) aprovou, no mês passado, a nova Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), a fim de direcionar os esforços promovidos pela instituição para reduzir riscos sociais, ambientais e climáticos na atuação do próprio BC e dos demais agentes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), a política estabelece recomendações para a atuação estratégica da autoridade monetária.

Cinco novas diretrizes foram adicionadas nesta atualização, sendo que três delas possuem um foco interno à instituição, para a atuação do próprio BC, e duas trazem um olhar para fora do Banco. Confira quais são elas.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Internas ao BC:

- preparar a governança para adotar critérios sociais, ambientais e climáticos nos processos internos de tomada de decisão;
- aplicar requisitos de sustentabilidade nas instalações e atividades administrativas;
- desenvolver e aperfeiçoar continuamente metodologias e instrumentos de monitoramento dos resultados sociais, ambientais e climáticos.

Externas ao BC:

- apoiar e contribuir para o aprimoramento contínuo das políticas sob competência do BC, incorporando critérios de sustentabilidade;
- desenvolver parcerias para promoção do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social, ambiental e climática, fortalecendo o diálogo com partes interessadas e a participação cidadã.

"O comprometimento do BC com o desenvolvimento sustentável está no cerne de sua atuação e na forma como geramos valor para a sociedade. A sustentabilidade, um dos nossos objetivos estratégicos, ainda está expressa em nossa visão de futuro e nos nossos valores, orientando a integração de aspectos de natureza social, ambiental e climática em nossas atividades e norteadando a tomada de decisões em todos os níveis", destacou Leticia Maia, da Gerência de Sustentabilidade e de Relacionamento com Investidores Internacionais de Portfólio do BC.

A primeira versão da política havia sido lançada em 2017 e, ao longo desses sete anos, várias iniciativas foram implementadas no BC, como a criação da dimensão de sustentabilidade na Agenda BC# e do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticos (RIS), além da ampliação do escopo do Banco em temas de sustentabilidade. Como regulador, cabe ao BC refletir sobre suas próprias políticas, que tendem a ser um instrumento de orientação estratégica e transformação tanto internas quanto no âmbito do SFN.

A atualização da PRSAC está em conformidade com as exigências para instituições reguladas, incluindo a ótica climática no arcabouço prudencial para manter um sistema financeiro sólido e capaz de absorver impactos de eventos climáticos indesejados.

Objetivos

Entre os objetivos específicos da PRSAC do BC estão o de contribuir para o desenvolvimento sustentável do país em suas três dimensões: social, ambiental e econômica; de fomentar a cultura de sustentabilidade na instituição; e de estimular as instituições integrantes do SFN a participarem do processo de desenvolvimento equilibrado do país, promovendo as finanças sustentáveis, a responsabilidade e o gerenciamento adequado dos riscos sociais, ambientais e climáticos do sistema.

A próxima revisão está prevista para acontecer em até três anos. Para mais informações sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do BC e a Agenda de Sustentabilidade do BC, clique aqui.

BCB em 21.08.2024.

3. Julgamento Relevante

Banco não deve indenizar por roubo de valores recém-sacados, quando o crime ocorre em via pública longe da agência

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu, por unanimidade, que uma instituição financeira não deve ser responsabilizada por roubo de valores recém-sacados do caixa bancário por cliente, quando o crime tiver acontecido em via pública distante do banco. Segundo o colegiado, tal ocorrência é caracterizada como fato de terceiro (fortuito externo), o que exclui a responsabilidade objetiva do banco.

Na origem, um casal ajuizou uma ação contra um banco, pleiteando uma indenização de R\$ 35 mil, após terem a quantia roubada. O roubo ocorreu depois de as vítimas sacarem o montante na agência bancária, transitarem vários quilômetros em via pública e pararem o carro no estacionamento de um prédio em que tinham um escritório. O juízo julgou procedente o pedido, considerando ser aplicável a responsabilidade objetiva do banco.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) confirmou a sentença por entender que a distância percorrida entre a agência bancária e o local do crime seria irrelevante, uma vez que teria ficado comprovado que o delito só aconteceu porque a vítima teria sido observada dentro da agência bancária devido à negligência do banco que não teria cumprido a determinação legal de inserir biombos que impeçam essa visualização.

Ao STJ, o banco sustentou a ausência de sua responsabilidade, pois o roubo ocorreu após a retirada do dinheiro no caixa do banco e a saída da agência bancária sem nenhuma intercorrência, vindo a ocorrer o fato criminoso em local já bastante distante.

Fortuito externo afasta o nexo de causalidade e a responsabilidade civil objetiva do banco

O relator do recurso, ministro Raul Araújo, observou que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.197.929, a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

O ministro apontou que, inclusive, o STJ aprovou a Súmula 479, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. "Constata-se que o referido entendimento se aplica tão somente nos casos de fortuito interno, razão pela qual a jurisprudência do STJ admite a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade, que abrange guarda e movimentação de altos valores em espécie", disse.

Contudo, o magistrado destacou que esse entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado ao caso dos autos, em que, as vítimas, após sacarem uma quantia na agência bancária, teriam sido seguidas por um longo percurso pelos criminosos até o estacionamento do prédio onde se situa o escritório de sua empresa e, só após chegar a este local, fora anunciado o assalto.

Dessa forma, segundo Raul Araújo, levando em conta um cenário em que os correntistas são vítimas de crime de roubo em local distante das dependências do banco onde, anteriormente, efetivaram saque de dinheiro em espécie, não se revela a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do crime contra o correntista tempos depois e a quilômetros de distância. "Cuidase de evidente fortuito externo, o qual afasta o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, especialmente pela razão de que o crime não foi praticado no interior do estabelecimento bancário", declarou.

Por fim, o relator destacou que não se pode responsabilizar a instituição bancária pelo fato de o correntista ter programado o saque da quantia com antecedência, pois, além de ser o procedimento ordinário das instituições financeiras, nenhum dos elementos do acórdão estadual indica a participação de bancários na conduta criminosa.

Para o ministro, tal circunstância deixa o contexto fático vago e lacunoso, podendo até levantar a hipótese de que terceiros, inclusive a própria empresa da vítima, tinham conhecimento de que o dinheiro seria sacado para cumprir a folha de pagamento naquela data, sugerindo que o crime poderia ter sido premeditado desde o agendamento do saque.

[AREsp. nº 1.379.845.](#)